



Eletrônico n.º 314/2026 – CSC/AM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, infraestrutura tecnológica crítica da Sala-Cofre que abriga os servidores e dados de monitoramento do Centro Integrado de Comando e Controle do Amazonas – CICC/AM, destinada ao atendimento da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM.

2. Em síntese, a Representação noticia supostas impropriedades na condução e/ou estruturação do certame, com alegado potencial de afetar a regularidade do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a adoção de **medidas de urgência** aptas a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo. A representante afirma ter identificado irregularidades graves e interdependentes, descritas a seguir:

a) Bloqueio do Prazo de Impugnação: relata que, em 20/07/2026, a Representante tentou protocolar impugnação ao edital, mas encontrou o sistema e-compras.am indevidamente bloqueado. Enviou a peça por e-mail às 16h39min daquele;

b) Simulação de Diligência e Desclassificação Abusiva: sustenta que, na sessão pública de lances, a Representante sagrou-se vencedora em primeiro lugar, ofertando o melhor preço de R\$ 51.000,00 mensais. Enviou sua proposta e BDI no prazo padrão. Contudo, o pregoeiro exigiu provas complexas de exequibilidade cumuladas no mesmo interstício de 3 horas e desclassificou sumariamente a empresa por "inexequibilidade", sem conceder prazo editalício autônomo para diligência e sem apontar erro na planilha. O segundo colocado foi declarado vencedor com preço superior (R\$ 52.000,00).

c) Do Direcionamento por Fragilização de Requisitos Técnicos (Direcionamento Reverso): alega que a modelagem do certame teria adotado requisitos de qualificação técnica em desconformidade com a proporcionalidade exigida pelo **art. 67 da Lei n.º 14.133/2021**, vulnerando a segurança da contratação e a isonomia, com possível favorecimento indireto.

d) Ocultação de Atos e Negativa de Vistas: afirma que, após a desclassificação, solicitou vistas e cópia integral dos autos do processo eletrônico, mas, até o momento, o **CSC/AM** não teria disponibilizado o procedimento, em possível violação à **Lei de Acesso à Informação** e aos deveres de transparência.

3. Assim, em sede de cautelar, requer a Representante, em síntese, a **suspensão do procedimento licitatório** impugnado, **até o julgamento definitivo do mérito** por esta Corte de Contas, a fim de prevenir eventuais prejuízos ao interesse público e assegurar a efetividade do controle externo.

4. De início, registro o Despacho n.º 1118/2026 – GP, fls. 342, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no qual **ADMITIU** a presente Representação e determinou: a publicação do despacho no Diário





Oficial Eletrônico deste Tribunal, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.
6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.
7. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei, especialmente aqueles relacionados à Lei n.º 14.133/2021.
8. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no **art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996** (com alterações), e regulamentado pelo **art. 42-B** do mesmo diploma (redação dada pela **LC n.º 204/2020**), bem como pelo **art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM**, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se cabível o pleito, por se referir a suposto ato administrativo ilegal/irregular no âmbito de procedimento licitatório.
9. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a Empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.
10. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
11. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**).
12. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade, em juízo sumário, da tese deduzida na inicial, a partir de elementos mínimos de verossimilhança. Já o perigo na demora relaciona-se ao risco de que o decurso do tempo e o





prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final desta Corte ou produzir dano de difícil reparação, seja ao erário, seja à competitividade, seja à própria higidez do certame.

13. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

14. O *fumus boni iuris* relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o *periculum in mora* está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reversão.

15. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto do Pregão Eletrônico n.º 314/2026 – CSC/AM — manutenção de infraestrutura crítica (“Sala-Cofre”) do CICC/AM, com fornecimento de peças e caráter continuado/recorrente por Registro de Preços, impõe-se exame cautelar rigoroso, pois eventual contratação sob vícios relevantes pode repercutir na continuidade do serviço, na segurança do ambiente e na regularidade dos dispêndios, além de potencial judicialização.

16. As irregularidades apontadas, em tese, **não se revelam meramente formais**, pois incidem diretamente sobre garantias procedimentais do pregão (publicidade/impugnação), sobre a regularidade do julgamento (exequibilidade/diligência), sobre a isonomia/competitividade (qualificação técnica proporcional) e sobre a transparência/controle (vistas e acesso ao processo).

17. Quanto ao **bloqueio do prazo de impugnação**, há indício de violação ao direito de petição e ao contraditório administrativo no âmbito do certame, com repercussão sobre a higidez das regras do edital e sobre o tratamento isonômico dos licitantes. Verifica-se que a Representante encaminhou a peça de impugnação por e-mail em 20/07/2026, às 16h39min, registrando que o sistema já indicava o encerramento do prazo para protocolo, embora a sessão pública estivesse designada para 23/07/2026. Em resposta, a Gerência de Compras Eletrônicas consignou o entendimento de que o prazo para impugnação teria se encerrado em 17/07/2026, por considerar inviável sua apresentação nos três últimos dias úteis anteriores à sessão.

18. Nesse contexto, evidencia-se, em juízo de cognição sumária, controvérsia relevante quanto à regularidade da contagem do prazo para impugnação e à correspondente parametrização do sistema eletrônico, considerando que o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 assegura o direito de impugnar o edital, estabelecendo como termo final para o protocolo o período de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Em contratações sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, a





Administração deve assegurar meios efetivos para o exercício tempestivo de impugnações e pedidos de esclarecimentos, sob pena de comprometimento da legitimidade do procedimento.

19. No tocante à alegada **“simulação de diligência” e desclassificação por inexecuibilidade**, a narrativa revela, ao menos em cognição sumária, risco de afronta ao devido processo no pregão, especialmente se a exigência de comprovações complexas de exequibilidade foi imposta em prazo exíguo e cumulativo ao de envio de proposta/BDI; se não houve indicação objetiva de inconsistência material na planilha e não foi oportunizada diligência adequada, com motivação suficiente e observância do princípio do julgamento objetivo. A desclassificação sumária do menor preço, seguida da declaração de vencedor com valor superior, em tese, pode implicar prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa e à economicidade, bem como violar a motivação e a razoabilidade.

20. Ademais, a verificação de exequibilidade deve ser conduzida com critérios objetivos, transparência e motivação robusta, sobretudo quando não há erro aritmético apontado e quando a empresa apresentou, no prazo, a documentação exigida. Se confirmada a condução apontada, há indícios de **restrição competitiva indireta** e de **julgamento potencialmente viciado**, tema que recomenda prudência cautelar.

21. Relativamente ao alegado **direcionamento por fragilização de requisitos técnicos (direcionamento reverso)**, a questão, embora demande instrução probatória mais aprofundada, é relevante em sede cautelar por envolver objeto sensível (manutenção de Sala-Cofre) e possível inadequação entre complexidade/criticidade do serviço e os critérios de qualificação técnica estabelecidos.

22. A Lei n.º 14.133/2021 exige que as exigências de habilitação sejam **necessárias e proporcionais** ao objeto (art. 67 e correlatos), de modo a equilibrar a competitividade e isonomia e a segurança de execução contratual. Requisitos “fragilizados” podem favorecer fornecedores específicos com histórico/arranjo prévio, ou permitir habilitação de empresas sem capacidade equivalente, comprometendo a vantajosidade e a execução futura.

23. No que concerne à **ocultação de atos e negativa de vistas**, caso comprovada a recusa injustificada de disponibilização do processo administrativo do pregão (em especial: pareceres, decisões, diligências, justificativas de desclassificação, atas e documentos de habilitação), há indício de violação aos deveres de transparência, publicidade e motivação, além de obstaculizar o controle social e o controle externo. Tal circunstância, somada às demais, reforça a necessidade de tutela de urgência, pois impede que os licitantes e esta Corte possam verificar, tempestivamente, a regularidade dos atos praticados.





24. Nesse contexto, nesta fase sumária e sem prejuízo da instrução aprofundada, vislumbra-se **plausibilidade jurídica** (*fumus boni iuris*) no conjunto de alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e transparência, com reflexos diretos sobre a legalidade do procedimento e a economicidade da contratação.

25. O **perigo na demora** (*periculum in mora*) também se evidencia. O prosseguimento do certame pode culminar em adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços e convocações/ordens de serviço, com consolidação de efeitos administrativos e financeiros.

26. Uma vez formalizada a Ata e iniciadas execuções e pagamentos, eventual correção posterior tende a ser mais gravosa: pode gerar anulação com repercussões econômicas, risco de interrupção/instabilidade na manutenção de infraestrutura crítica, judicialização e dificuldade de recomposição do *status quo*, além de potencial dano ao erário caso se consolide contratação menos vantajosa em comparação ao menor preço inicialmente ofertada.

27. Portanto, resta caracterizado o **periculum in mora**, por risco de ineficácia do controle externo caso a apuração ocorra apenas após a consolidação fático-jurídica do certame e de seus efeitos.

28. Desse modo, a providência cautelar revela-se adequada e proporcional para preservar a utilidade do controle externo e assegurar que a apuração ocorra antes da consolidação do resultado do procedimento, sem prejuízo de posterior reavaliação, à luz das informações e documentos a serem apresentados pela Administração.

29. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** e, com fundamento no **art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AM**, por intermédio do **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM** (unidade/autoridade responsável pela condução do certame, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 314/2026 – CSC/AM**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando a: declaração de vencedor, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, emissão de ordens de fornecimento/serviço, celebração de contratos e/ou autorizações de execução, **até ulterior deliberação desta Corte**.

30. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:





a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **OFICIAR** à **SSP/AM** e ao **CSC/AM** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012:

I. **comprovação das datas e meios de publicidade** do edital, anexos e avisos, com indicação de links, registros de publicação, e comprovação de divulgação no(s) portal(is) aplicável(is) e no PNCP, se pertinente, bem como cronograma do certame;

II. **relatório técnico do sistema e-compras.am** (ou documento equivalente do administrador do sistema) demonstrando a disponibilidade/indisponibilidade no período de impugnação, especialmente em 20/07/2026, bem como as regras de fechamento de prazo, logs de acesso e protocolo (quando existentes);

III. **cópia integral do processo administrativo eletrônico** do Pregão nº 314/2026 (fase interna e externa), incluindo ETP/justificativas, TR, mapa comparativo, pesquisa de preços, parecer jurídico, atas, comunicações, decisões, propostas, planilhas, diligências e documentos de habilitação;

IV. **cópia do e-mail recebido** (caso existente) contendo a impugnação enviada às 16h39min de 20/07/2026, com demonstração do recebimento (log/caixa de entrada/protocolo) e manifestação formal sobre seu conhecimento e processamento (ou justificativa);

V. **justificativa circunstanciada e motivada** acerca da desclassificação por inexecutabilidade, com: a) fundamentos objetivos adotados; b) demonstração técnica/financeira do alegado vício; c) indicação dos itens/linhas/percentuais questionados; d) documentos e notas técnicas utilizados e e) esclarecimento sobre os prazos concedidos e a base editalícia/competencial para a exigência de comprovações em prazo de 3 horas;

VI. esclarecimentos sobre a **dinâmica da diligência** realizada (se houve), com juntada de despacho/ata, comunicações, perguntas formuladas, respostas e análise técnica, bem como justificativa quanto à concessão (ou não) de prazo autônomo;



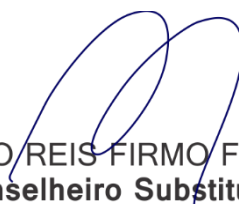


VII. **justificativa técnica e jurídica** sobre os requisitos de qualificação técnica adotados, demonstrando a proporcionalidade com a criticidade do objeto (Sala-Cofre), inclusive com indicação de quais características/soluções do CICC/AM são relevantes para a comprovação de aptidão;

VIII. **comprovação de que foi assegurado à Representante acesso aos autos/vistas**, ou justificativa formal e motivada para eventual restrição (com indicação expressa do fundamento legal), informando as providências adotadas para disponibilização integral do processo.

- c) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do **art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM**.
- d) **Após** cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para reavaliação da manutenção/levantamento da cautelar e para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do **art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012**.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2026.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

